

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1113/79 (DRE-SOROCABA Nº 07.032/78)

INTERESSADA : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO "NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO"/ITU

ASSUNTO : Solicita convalidação dos atos escolares praticados pelo Colégio "Dr. Barros Júnior", de Salto

RELATOR : Cons. ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO

PARECER CEE 77/80 - CESG - Aprovado em 14/05/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em 09 de dezembro de 1978, a Sociedade de Educação "Nossa Senhora do Patrocínio", sediada em Itu/São Paulo, mantenedora do Colégio "Dr. Barros Júnior", localizado à Rua Dr. Barros Júnior, em Salto, através de seu Diretor-Presidente, solicitou ao Senhor Secretário de Estado da Educação a "especial atenção de permitir que os atos escolares, praticados a partir de 15 de fevereiro de 1978, sejam devidamente homologados.

As habilitações profissionais em nível de 2º Grau, que funcionaram no Colégio "Dr. Barros Júnior", sem a prévia autorização da Secretaria de Estado da Educação, são:

- I - Assistente em Administração
- II - Técnico em Contabilidade
- III - Técnico em Secretariado
- IV - Técnico em Edificações
- V - Técnico em Eletrônica
- VI - Técnico em Eletrotécnica.

A autorização para funcionamento das mencionadas habilitações foi dada pela Portaria CEI de 19/10/78, publicada no DO de 20/10/78.

O processo, tendo tramitado pela Delegacia de Ensino de Itu, recebeu do Supervisor de Ensino da unidade (após historiar todo o serviço de verificação efetuado), um parecer favorável à convalidação dos atos escolares praticados.

Concluiu pela regularidade da documentação escolar dos alunos e da escrituração escolar, bem como do cumprimento do Regimento escolar, ressaltando ainda que os "planos anuais foram autorizados e homologados pela Delegacia de Ensino por estarem de acordo com a realidade" (fls.21/23).

A Assistente Técnica de 2º Grau da DRE de Sorocaba, às fls. 29, elaborou um "Resumo Cronológico da Tramitação" do processo referente ao Colégio "Dr. Barros Júnior", tendo esclarecido que em 26/07/77 foi feito o pedido inicial pela mantenedora, sendo que a entidade cumpriu várias diligências solicitadas tanto pela DE de Itu como pela DRE de Sorocaba.

A Coordenadoria de Ensino do Interior no seu parecer ressaltou que a escola infringiu o disposto na Resolução CFE nº 23/65; no entanto, considerando a demora, na tramitação do processo e, também, a necessidade de resguardar os interesses dos alunos, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos a este Conselho, para apreciação.

O processo é enviado a este Colegiado, via Gabinete do Sr. Secretário.

2- ~~ANEXO~~

- 1 - A Sociedade de Educação "Nossa Senhora do Patrocínio" de Itu/São Paulo, mantenedora do Colégio "Dr. Barros Júnior", de Salto, instalou e fez funcionar as seguintes habilitações profissionais em nível de 2º Grau; Assistente em Administração, Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado, Técnico em Edificações, Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica, antes da autorização expedida pela CEI.
- 2 - A autorização para funcionamento das habilitações profissionais, do referido estabelecimento, somente foi dada através da Portaria CEI de 19/10/78, publicada no DO de 20/10/78.
- 3 - Este Conselho, através de vários Pareceres, já se pronunciou, em caráter excepcional e para não ocasionar prejuízos aos alunos, que no caso seriam 155, favoravelmente à convalidação de atos escolares quando praticados com regularidade segundo as normas pedagógicas em vigor, e que ocorreram antes da publicação da Deliberação CEE nº 18/78, e da Resolução SE nº 177/78. Estas exigências foram atendidas no caso em tela.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se em caráter excepcional os atos praticados pelo Colégio "Dr. Barros Júnior" de Salto, da Sociedade de Educação "Nossa Senhora do Patrocínio"/Itu, nas Habilitações Profissionais em nível de 2º Grau, de Assistente em Administração, Técnico em Contabilidade, Técnico em Secretariado, Técnico em Edificações, Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica, no período de 15/02/78 a 19/10/78.

CESG em 21 de abril de 1980

a) Cons. Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO, BAHIJ AMIN AR, JOSÉ AUGUSTO DIAS, Pe. LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1980

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente